



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA N. 814/2026, DE 11 DE MARÇO DE 2026

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO PROVISÓRIO A ÁGUA E ENERGIA EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CRIA A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE NÚCLEO INFORMAL EM REURB (DM-RF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS-SP, **GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Canas, o Programa Municipal de Acesso Provisório a Água e Energia, destinado a viabilizar, em caráter emergencial, social e provisório, a ligação de serviços públicos essenciais em núcleos urbanos informais que estejam formalmente inseridos em procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, conforme a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Núcleo urbano informal: área ocupada irregularmente, consolidada ou em consolidação, definida nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017;
- II – REURB-S ou REURB-E: modalidades de Regularização Fundiária Urbana classificadas conforme o interesse social ou específico;
- III – Ligação provisória: fornecimento individual, precário e revogável de água e energia elétrica, até a implantação da infraestrutura definitiva;
- IV – DM-RF: Declaração Municipal de Reconhecimento de Núcleo Informal em Processo de Regularização Fundiária, documento criado por esta Lei.

**Art. 3º** Fica criada a Declaração Municipal de Reconhecimento de Núcleo Informal em REURB (DM-RF), destinada a permitir que concessionárias de serviços públicos realizem as ligações provisórias a que se refere esta Lei, constituindo autorização suficiente para que a concessionária ou prestadora de serviços públicos de água e energia realize a ligação provisória.

**Art. 4º** A DM-RF será emitida pelo setor competente da Prefeitura e deverá conter:

- I – identificação do núcleo urbano informal;
- II – indicação de que a área está formalmente incluída em REURB-S ou REURB-E;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE LEIS

- III – número do processo administrativo da regularização;
- IV – delimitação geográfica do núcleo;
- V – informação de que a infraestrutura definitiva está pendente, justificando a necessidade de ligações provisórias por motivos de saúde, segurança e dignidade humana.

**Art. 5°** A DM-RF não:

- I – reconhece direito de propriedade;
- II – substitui etapas do procedimento de REURB;
- III – confere direito à permanência definitiva;
- IV – implica responsabilidade do Município por eventuais ocupações posteriores à delimitação do núcleo.

**Art. 6°** A ligação provisória de água e energia dependerá cumulativamente de:

- I – instauração formal do procedimento de REURB da área;
- II – emissão da DM-RF;
- III – comprovação de moradia habitual pelo requerente;
- IV – atendimento às normas técnicas e de segurança das concessionárias.

**Art. 7°** De posse da DM-RF, ficam autorizadas, nos termos da legislação federal, estadual, municipal e regulatória, as concessionárias SABESP, EDP e demais prestadoras de serviços públicos essenciais a realizarem ligações provisórias.

**Art. 8°** As ligações provisórias deverão obedecer às seguintes condições:

- I – serão permitidas ligações provisórias em lotes com edificação existente, habitada ou em fase comprovada de construção, desde que atendam às normas técnicas de segurança das concessionárias e Prefeitura Municipal;
- II – terão caráter individual, provisório, precário e revogável;
- III – poderão ser suspensas se o beneficiário:
  - a) praticar irregularidades no uso das redes;
  - b) impedir o andamento da REURB;
  - c) promover ampliações irregulares posteriores;
- IV – perderão validade com a conclusão da infraestrutura definitiva ou com a finalização da REURB.

§ Único. Considera-se edificação em fase comprovada de construção aquela cuja obra esteja iniciada e possua Alvará de Construção, Autorização Municipal de Obra ou aprovação de projeto arquitetônico emitidos pela Prefeitura Municipal, podendo a comprovação ser complementada por vistoria técnica do setor competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE LEIS

**Art. 9º** A DM-RF será considerada documento hábil, para os fins desta Lei, permitindo às concessionárias:

- I – cadastrar usuários;
- II – emitir contas individuais;
- III – implantar padrões de entrada;
- IV – fiscalizar e exigir adequações técnicas;
- V – firmar termos de responsabilidade com os beneficiários.

**Art. 10** A autorização prevista nesta Lei fundamenta-se:

- I – na Lei Federal nº 13.465/2017, que determina que a regularização deve assegurar acesso a serviços públicos essenciais;
- II – no Decreto Federal nº 9.310/2018, que autorizam explicitamente o atendimento de serviços públicos em núcleos em REURB;
- III – na Lei Estadual Paulista nº 17.383/2021, que apoia ações municipais de regularização urbana;
- IV – no Programa Estadual Cidade Legal, instituído no âmbito da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo por meio da Resolução SH nº 13/2008, que presta apoio técnico e operacional aos municípios para ações de Regularização Fundiária Urbana;
- V – nas normas da ARSESP, que permitem ligações extraordinárias em áreas reconhecidas pelo Município como em processo de regularização, mediante a autorização expressa da autoridade pública competente (DM-RF).

**Art. 11** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, termos de cooperação técnica, convênios e protocolos com órgãos estaduais, federais e concessionárias para plena execução desta Lei.

**Art. 12** A Prefeitura manterá cadastro público atualizado contendo:

- I – núcleos reconhecidos;
- II – número de famílias;
- III – fase da REURB;
- IV – dados técnicos relevantes.

**Art. 13** A emissão da DM-RF não gerará custo adicional direto ao Município, podendo ser implementada com recursos humanos e materiais existentes, parcerias públicas-privadas, salvo celebração de convênios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº


## LIVRO DE LEIS

**Art. 14** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canas, 11 de março de 2026.

Prefeitura Municipal de Canas, 11 de março de 2026.

  
**GUSTAVO ZANNI LUCENA FAMADAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADO E PUBLICADO NO PAÇO MUNICIPAL EM 11 DE MARÇO DE**  
**2026.**